

"Ver. Olegário de Moura Leite"

PROJETO DE LEI № 025 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE PRIORIDADE Α NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES EM **TRATAMENTO ONCOLÓGICO NAS** REPARTIÇÕES PÚBLICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA, MG, EM **ESTABELECIMENTOS PRIVADOS** DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO NO **MUNICÍPIO** TRANSPORTE NO DE ESTIVA, MG, E EM TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO, DO Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As repartições públicas do Município de Estiva, MG, os estabelecimentos privados de qualquer natureza e demais dependências onde ofereçam atendimento à população prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.



"Ver. Olegário de Moura Leite"

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em tratamento oncológico aquela que tenha o regular diagnóstico, conforme relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa oncológica respeitadas e conciliadas com as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

 I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

 II – atendimento preferencial das pessoas nas repartições públicas e locais privados, de quaisquer natureza, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º Para receber o atendimento prioritário, o paciente oncológico deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde de Estiva, MG.



"Ver. Olegário de Moura Leite"

Art. 3° O Município de Estiva, MG deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Art. 5º O Município de Estiva, MG deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§ 1º O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam trazer risco à sua saúde.

§ 2º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento médico que lhe for direcionado, como consultas com o profissional clínico, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 6º Os estabelecimentos privados deverão dar ampla divulgação do conteúdo deste dispositivo legal em suas dependências, com a



"Ver. Olegário de Moura Leite"

exposição ao público de quadro informativo trazendo mensagem clara em alusão ao que determina a presente lei.

Art. 7º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento preferencial referido nesta Lei Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta norma.

Art. 8º O Município de Estiva, MG deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações claras aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos neste e nos demais diplomas legais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover ações e campanhas preventivas com a finalidade de alertar a população sobre os malefícios causados pelo Câncer e a importância da realização de exames rotineiros para o diagnóstico precoce da doença.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a Presente Lei por Decreto no que for necessário ao seu funcionamento e efetividade.



"Ver. Olegário de Moura Leite"

Art. 11º As despesas decorrentes desta lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, MG, 18 de novembro de 2024.

WILLIAN EDUARDO PEREIRA

Vereador – autor



"Ver. Olegário de Moura Leite"

JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submetemos a apreciação desta augusta Casa de Leis Projeto de Lei com o escopo de instituir, no Município de Estiva, MG, a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nas repartições públicas, em estabelecimentos privados e demais pontos de atendimento à população, bem como no transporte e no tratamento fora do domicílio.

O presente Projeto tem como objetivo minimizar o sofrimento das pessoas que passam pelo tratamento oncológico, oferecendo-lhes um atendimento mais ágil e digno.

Vale ressaltar que os pacientes cujos direitos estão delimitados na presente proposta encontram-se em delicada situação de saúde e, por conseguinte, com a imunidade fragilizada, fato que justifica a maior atenção no atendimento, o que se alinha com a prioridade estampada na Lei Federal n° 10.048/2000.

Por fim, insta destacar que o mencionado Projeto encontra-se em consonância com o que já dispõe a Lei Federal 14.238/2021, qual seja o Estatuto da Pessoa com Câncer. Segundo essa Lei, é obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma de regulamento. O atendimento integral inclui assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos



"Ver. Olegário de Moura Leite"

especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares. Além disso, deverá ser garantido tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Eis em apertada síntese, as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição, que esperamos, possa ser analisada, votada e aprovada por esta edilidade.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2024.

WILLIAN EDUARDO PEREIRA

Vereador Autor